



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.128, DE 2024

(Do Sr. Toninho Wandscheer)

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública.

Art. 2º É concedida anistia às infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos condutores de veículos utilizados em atividades de ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que a conduta que deu causa à infração tenha ocorrido na efetiva prestação de ajuda de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os documentos aceitos para comprovar o emprego do veículo em atividade de ajuda humanitária no momento da infração de trânsito e os procedimentos necessários para efetivar a anistia prevista nesta Lei serão previstos em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Todos nós ficamos consternados com os efeitos devastadores das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, no mês de maio de 2024. Dezenas de vidas perdidas, centenas de feridos e milhares de pessoas desabrigadas e com necessidades urgentes de atendimento.



\* C D 2 4 5 7 5 0 5 8 7 3 0 0 \*

Diante dessa situação, o País inteiro se mobilizou no socorro às vítimas do desastre. Centenas de veículos de carga, de resgate e de emergência deslocaram-se para a região afetada para prestar ajuda. Entretanto, alguns veículos utilizados na operação, em razão da urgência, das condições climáticas e da deficiência da infraestrutura, acabaram cometendo infrações de trânsito no afã de atender tempestivamente aos apelos vindos das localidades atingidas.

Ocorre que, durante situações de calamidade pública, a prioridade máxima é salvar vidas e fornecer assistência imediata às pessoas afetadas, e para isso os veículos envolvidos em operações de ajuda humanitária desempenharam papel crucial. Nessas circunstâncias excepcionais, a rigidez das leis de trânsito pode não ser apropriada, pois os veículos podem ser obrigados a infringir certas regras para chegar rapidamente aos necessitados.

Portanto, anistiar as infrações é uma forma de reconhecer e valorizar o empenho feito pelos voluntários. É fundamental reconhecer o sacrifício daqueles que arriscam suas vidas para ajudar os outros, de modo que penalizá-los pelas infrações de trânsito porventura cometidas durante a crise seria uma grande injustiça.

Além disso, anistiar os envolvidos demonstra que o sistema legal brasileiro pode amoldar-se às necessidades da sociedade em momentos de crise, flexibilizando a legislação para atender a situações emergenciais. Penalidades podem, ainda, desincentivar a utilização de veículos voluntários, que são essenciais para a resposta aos desastres.

Por todas essas razões, entendemos que anistiar as multas de trânsito aplicadas aos condutores dos veículos utilizados para ajuda humanitária nas enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul é uma iniciativa oportuna e justa. Solicitamos, pois, o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 5 7 5 0 5 8 7 3 0 0 \*

**Deputado TONINHO WANDSCHEER**

2024-5985

Apresentação: 13/08/2024 13:17:07.843 - MESA

**PL n.3128/2024**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245750587300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



\* C D 2 4 5 7 5 0 5 8 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**